



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

MARCELO SOUZA SALOMÃO

**TRIBUNAL DO JÚRI – ASPECTOS GERAIS
O CONSELHO DE SENTENÇA**

Juiz de Fora – MG.

Julho de 2012.

MARCELO SOUZA SALOMÃO

**TRIBUNAL DO JÚRI – ASPECTOS GERAIS
O CONSELHO DE SENTENÇA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo orientador: RODRIGO RIBEIRO ROLLI.

RODRIGO RIBEIRO ROLLI (Orientador):
Professor de Direito Penal MS da UNIPAC.
Curso de Direito – UNIPAC.

Juiz de Fora – MG.

07/07/2012.

Dedico esta monografia a minha esposa, Rachel, pelo apoio incondicional desde o início do curso, a minha filha Ana Luíza, que chega em julho, a minha mãe Eliane e meu irmão Thiago, pela confiança na minha decisão, a minha Avó Gigi, pelo carinho e apoio desde o início da minha caminhada e, a todos familiares e amigos que confiaram na minha decisão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre iluminando meu caminho e me abençoando todos os dias da minha vida.

A minha esposa Rachel, que foi fundamental nesta minha caminhada.

Ao Roberto e a Graça que me deram todo o apoio e carinho desde o início.

À minha mãe Eliane, meu exemplo de vida, pela criação e carinho em todos os momentos da minha vida.

Ao meu pai Roberval, que nos deixou tão cedo, mas tempo suficiente para me mostrar o caminho da dignidade e respeito.

A minha avó Gigi, que carinhosamente ao longo desses anos tem me dado todo apoio e compreensão.

Ao meu filho Igor que sempre me apoiou e acreditou no meu sonho.

Aos meus irmãos, tios, tias, primos, primas, sobrinhos, pela amizade, companheirismo e confiança na minha decisão.

A meu orientador e amigo Rodrigo Rolli, pela sua paciência, fundamental para a conclusão deste trabalho, com sua tranquilidade e orientação os meus estudos.

Ao corpo docente do Curso de Direito pelo conhecimento, atenção e acessibilidade quando precisei.

Aos meus colegas de curso pelo apoio de todas as horas nestes cinco anos.

A todos os meus amigos e amigas, que direta ou indiretamente, sempre contribuíram para meu crescimento.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo questionar acerca da instituição do Tribunal do Júri, em especial no que se refere à regra da incomunicabilidade dos jurados, que veda a estes a possibilidade de deliberar sobre o mérito da causa *sub judice*. Feita uma análise histórica, considerações sobre os critérios de fixação de competência e, por fim, críticas acerca do procedimento. Para tanto, mostra-se necessário um apanhado geral de críticas de autores renomados e citações artigos jurídicos e revistas. A finalidade desse trabalho é discutir a eficácia do Júri na tentativa de descobrir os motivos que o originaram; o porquê da fixação de competência para crimes dolosos contra a vida. Pois, afinal, a participação no Tribunal do Júri, nada mais é que reflexo do princípio democrático que implica a expressa necessidade de exercício direto e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo. Incluindo aqui a comunicação entre o conselho de sentença e a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX da CF), pois se o júri é órgão do Poder Judiciário, responsável por uma decisão, não pode ser furtar de tal responsabilidade ética.

Palavras chave: Tribunal do Júri. Histórico. Competência. Conselho de Sentença. Jurados.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRIBUNAL DO JURI	10
2.1 Relato Histórico	10
2.2 O Júri Popular no Brasil	12
2.3 Princípios Constitucionais adstritos ao Júri	17
2.3.1 Plenitude da Defesa	19
2.3.2 Sigilo das votações	20
2.3.3 Soberania dos Veredictos	21
3 CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI	23
3.1.1 Homicídio	24
3.1.1.2 Homicídio simples	24
3.1.1.3 Homicídio qualificado	25
3.1.1.4 Homicídio privilegiado	25
3.1.2 Casos de Induzimento, instigação e auxílio	26
3.1.3 Infanticídio	27
3.1.4 Aborto	27
3.2 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	28
3.2.1 Competência do Tribunal do Júri	28
3.3 Do julgamento em plenário	31
4 O CONSELHO DE SENTENÇA	39
4.1 Da Presidência do Tribunal do Júri	39
4.2 Composição e organização do Conselho de Sentença	41
4.3 Íntima convicção e influência externa dos jurados	46
4.3.1 O poder de influência dos jurados	46
4.3.2 A íntima convicção dos jurados ante os princípios da ampla defesa e da motivação	49

4.4 A influência exercida pelos meios de comunicação sobre as decisões dos jurados	51
5 CONCLUSÃO	56
6 REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, objeto do presente estudo, é uma das instituições mais antigas e controversas do Direito, tendo assumido várias versões ao longo da sua história, sem que deixasse de lado, todavia, o caráter democrático que o sustenta, qual seja, permitir a participação popular na Administração da Justiça.

No Brasil, tal instituto consiste em direito e garantia fundamental, em razão de estar previsto no Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe asseguradas as seguintes garantias: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, trata-se de cláusula pétreia, em razão da proteção do Art. 60, §4º, Inciso IV, da Lei Maior, só podendo ser objeto de supressão através de um novo poder constituinte originário, o que demonstra, de per si, a importância que possui para o Direito pátrio.

O primeiro capítulo trata, inicialmente, de uma abordagem histórica do Tribunal do Júri ao longo de sua evolução no direito brasileiro, desde sua chegada no Brasil, em 1822, até a sua atual regulamentação pela Constituição de 1988. O intuito é apresentar os aspectos mais relevantes de cada momento histórico, observando como a política, a lei e o governo de cada época vieram a influir significativamente na perspectiva e na forma com que o tribunal passou a ser regulamentado no nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, trata dos delitos que são julgados pelo Tribunal do Júri, o procedimento adotado para apuração dos crimes dolosos contra a vida; elucidando a questão da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como o desenvolvimento geral do julgamento em plenário.

Por fim, no terceiro e último capítulo, objeto do presente trabalho, enfoca a importância do Juiz Presidente, no que diz respeito à sua atuação, desde o alistamento dos jurados, o sorteio, a formação do Conselho de sentença até a instalação da Sessão do Tribunal do Júri; a íntima convicção e influência externa dos jurados, finalizando com a influência exercida pelos meios de comunicação sobre as decisões dos jurados.

Pretende-se mostrar que os posicionamentos extremados encontrados na literatura especializada, não há maiores dificuldades em notar que a organização do Tribunal do Júri Popular encontra-se maculada de vícios, decorrentes, sobretudo, do

anacronismo legal e da praxis distorcida do cotidiano forense, sujeitando-se a severas críticas, causando polêmica em relação às suas decisões, desconfiança quanto à sua eficácia nos mais diversos segmentos sociais e desacreditando-o, afinal, junto à sociedade.

Assim, partirá de uma análise empírica lançando-se um olhar panorâmico acerca da questão, tirando daí algumas considerações.

No entanto, essa é somente uma hipótese de trabalho, avançada aqui simplesmente para nortear a presente intenção de pesquisa; respostas diferentes do que aqui se adiantou serão analisadas de forma tão imparcial quanto possível.

2 TRIBUNAL DO JURI

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, que têm previsão legal através do artigo 153, § 18, da Constituição Federal de 1988.

Apesar das controvérsias sobre sua origem, não restam dúvidas sobre sua importância, tanto pelo fato de ser uma instituição democrática, onde os acusados são julgados por representantes da sociedade, como pelo fato de resguardar princípios constitucionais.

2.1 Relato histórico

O Tribunal do Júri é, reconhecidamente, uma instituição secular, com reminiscências no período áureo do direito romano, que conhecia os *judices juratis*. Também não se devem olvidar os *soffetins* dos hebreus, os *dikatas* dos gregos e os *centeni comitês* dos germanos. Para alguns estudiosos, é na vetusta legislação hebraica que se encontram a origem e o fundamento da instituição do Júri, por obra de Moisés. Já para outros, a civilização grega, que julgou Sócrates numa Hiléia, foi a primeira fonte de ideias para a atual configuração da instituição.

De qualquer modo, Rogério Lauria Tucci¹ aponta uma certa insegurança dos autores no sentido de determinar a origem do Júri, dada a patente escassez de informações dessa natureza. No entanto, para o citado autor, o verdadeiro embrião do tribunal popular se encontra na Roma antiga, à época em que surgia o sistema acusatório.

Mas a despeito das divergências doutrinárias, pode-se afirmar de acordo com Vital Alberto Rodrigues de Almeida²:

O Tribunal do Júri teve sua origem na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as Ordálias e os Juízos de Deus, em 1215, difundindo-se o Júri através da Revolução Francesa, por numerosos países, principalmente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, como um mecanismo político por excelência, malgrado com supedâneos

¹TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.) *et. ali.* **Tribunal do Júri – estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, p. 13-15.

²ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. Editora WVC, p. 21.

místicos e religiosos, ainda presentes na fórmula do juramento inglês, onde há a expressa invocação de Deus.

Algumas das características tradicionais e até hoje encontradas no Júri Popular são oriundas deste período. Assim, estatuiu a Constituição Francesa daquele período no Capítulo V, em seu art. 9º, nos dizeres de Ferreira Pinto³:

Em matéria criminal, nenhum cidadão pode ser julgado a não ser uma acusação recebida por jurados, ou decretada pelo corpo legislativo, nos casos em que lhe competir fazer a acusação. Após admitida a acusação, o fato será reconhecido e declarado por jurados. O acusado terá direito de recusar até vinte, sem dar motivos. Os jurados que acertarão o fato não poderão estar acima do número de doze. A aplicação da lei será feita por juízes. A instrução será pública e não se poderá recusar aos jurados a proteção de um conselho de defesa. Todo homem absolvido por um júri legal não pode mais ser questionado, nem acusado por motivo do mesmo fato.

Contudo, depois de atravessar o canal da Mancha, aquele modelo de julgamento não logrou tanta aceitação e prestígio quanto na Inglaterra. Anota Frederico Marques⁴ que, paulatinamente, houve uma restrição da competência do Júri, antes de vasto alcance, alterando-se-lhe as linhas mestras a tal ponto de transformá-lo em tribunal de escambinado. E, decerto, o Júri é daquelas instituições que sofrem continuadas alterações e reformas, tornando até difícil qualquer tentativa de apontar alguma característica que se lhe seja essencial e imutável.

A expressão corrente “júri” é aplicada para várias espécies de conselhos ou grupos de pessoas chamadas para decidir sobre uma determinada questão. A terminologia provém do inglês, *Jury*, e assim ele também é chamado na Alemanha. Significa juramento, com a invocação de Deus como testemunha. Em seu sentido restrito, segundo Frederico Marques, Júri é a participação popular nos julgamentos criminais. Em nosso ordenamento, ele foi criado como um Tribunal, uma vez que está inserido na estrutura organizacional do Judiciário.

³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**, 7º volume, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 1995, p. 155.

⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, v. 1, Bookseller, 1.ª edição, 2.ª tiragem, 1998. P. 4.

2.2 O Júri Popular no Brasil

Embora desprovido do mesmo lastro de unanimidade que só o tempo confere às mais importantes instituições sociais, o Júri Popular é de consolidada tradição na cultura jurídica nacional e, também presente em ordenamentos estrangeiros, merecendo a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do País, em seguida à proclamação da independência política.

Nada obstante, o trajeto da instituição até alcançar posição de destaque em nosso ordenamento em momento algum foi tranquilo. Como assinala James Tubenchlak⁵,

No Brasil (...) o caminho percorrido pelo Júri, desde 1822, assemelha-se a uma Guerra Santa: ora avançado, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive a dois períodos ditatoriais.

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822 por força da Lei de 16 de Junho daquele ano, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento dos delitos de opinião e de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente. Funcionava com vinte e quatro jurados, dele só cabendo recurso ao então Príncipe-regente. Todavia, os réus poderiam recusar dezesseis dentre os vinte e quatro jurados, sendo suficiente os oito restantes para compor o conselho de julgamento. Atribui-se ao próprio D. Pedro, a iniciativa de trazer a instituição ao nosso meio. Ari Franco⁶ afirmava que a realeza fora influenciada por José Bonifácio, mas Frederico Marques⁷ acreditava que houvera um pedido do Senado da Câmara do Rio de Janeiro ao Príncipe-regente, em sessão extraordinária do dia 04.02.1822.

A Constituição do Império, de 25.03.1824, instituindo o Júri Popular, estabeleceu sobremaneira sua competência, atribuindo-a para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, e inserindo o Júri Popular, por fim, no organograma do Judiciário. Nesse sentido o art. 151 rezava que:

O poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

⁵ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – contradições e soluções**. 5ª ed., rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. Op. Cit. P. 70.

⁶ Apud CASTRO, Kátia Duarte de. Op. Cit. p. 51

⁷ MARQUES, José Frederico. Op. Cit. p. 51.

A composição do corpo de jurados foi alterada, passando a ser formada por um júri de acusação, compreendendo vinte e três membros, e um júri de sentença, composto de doze jurados. Em todo caso, a representatividade social desse corpo de jurados se restringia aos chamados “homens bons”, ou trocando em miúdos, os indivíduos que, numa sociedade escravocrata, detivessem um determinado nível de renda, pudessem ser eleitos num sistema censitário e, portanto, pertencessem às camadas dominantes da sociedade.

Também na Constituição Imperial consolidou-se a tese que cindia a competência entre os jurados e os juízes togados. Aos primeiros, caberia a apreciação da matéria de fato e aos segundos, as questões de direito. Com efeito, nos termos, do art. 152 daquela Carta, “*os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei*”.

Outra inovação do Código foi a concessão de maiores poderes aos juízes de paz, que poderiam prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações, isto é, crimes de menor potencial ofensivo cuja censurabilidade social não é tão significativa. Outro poder atribuído a esses juízes é a responsabilidade em decidir, depois de proceder às diligências, inquirições, interrogatório, em síntese, aos atos da formação da culpa quanto à procedência ou não da denúncia ou da queixa a ele diretamente apresentada, pronunciando ou não o indiciado.

O Código supracitado, nos artigos 248 usque 253, confirmou e consagrou a alteração feita ao Tribunal do Júri pela a lei de 20 de setembro de 1830. Deu ao Grande Júri o nome de Júri de Acusação e ao Pequeno Júri o nome de Júri de Sentença, corroborando com esse entendimento aduz o artigo 248 do Código de Processo Criminal⁸.

Em 1832, o Código de Processo Criminal criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, enquanto que a Lei de 03.12.1841, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença. A propósito da aplicação da pena de morte, prevista no Código de Processo Criminal, exigiu-se que a decisão do Júri observasse o quórum qualificado de, no mínimo, dois terços dos votos, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, prevaleceria o que mais favorecesse o réu.

⁸ Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os jurados, por a votos a questão seguinte:Procede a accusação contra alguém? O Secretário escreverá as respostas pelas fórmulas seguintes: Jury achou materia para accusação contra F. ou F. O Jury não achou matéria para accusação.

Outrossim, para pertencer ao corpo de jurados exigiam-se como requisito que o candidato possuísse a qualidade de eleitor, bom sendo e probidade. Por conseguinte, restariam excluídos todos aqueles que gozassem de bom conceito público.

Algum tempo depois, em 1850, a superveniência da Lei 562 subtraiu da competência do Júri várias infrações penais, tais como o de moeda falsa, roubo e até mesmo alguns tipos de homicídio. Referido documento legal, porém, foi revogado em 1871 pela Lei nº 2022.

Com a proclamação da República, o Júri foi regulamentado pelo o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal e criando o Júri Federal, este teria como presidente o juiz da respectiva seção e era composto por 12 jurados, selecionados dentre os trinta e seis do corpo de jurado estadual da comarca, suas decisões eram tomadas por maioria de votos, sendo que o empate resolveria a favor do réu.

Em sua obra, Frederico Marques⁹, discursando sobre o Júri Federal, ensina:

A Lei Federal nº 221, de 20 de novembro de 1894, tornou o corpo de jurados federais menos dependentes do corpo de jurados estaduais da comarca (art. 11 da lei 221); e a lei federal nº 515, de 3 de novembro 1898 excluiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, atribuindo-os ao Juiz da secção. Finalmente, todas essas reformas foram consolidadas pelo decreto federal nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu, durante muitos anos, O Código de Processo Civil e Criminal da justiça federal. Enumeraram-se, então, todos os casos de competência do júri.

Com a queda da monarquia, urgia uma nova Constituição para o país. Assim, a Carta Magna da República, de 24.02.1891, manteve o Júri, elevando-o ao nível de garantia individual e, com isso, prestigiou a tradição liberal. A propósito, nesse período, a possibilidade de sua supressão, foi longamente discutida. Na síntese dialética das teses favoráveis e contrárias à sua permanência no ordenamento brasileiro, o constituinte afinal dispôs no art. 72, §31, que é “*é mantida a instituição do Júri*”. Dado o laconismo do comando constitucional republicano, seguiu-se um intenso debate, a respeito da manutenção ou alteração da legislação sobre Júri oriunda do regime anterior. E para dissolver quaisquer dúvidas, um acórdão do Supremo Tribunal assentou as características fundamentais da instituição.

⁹ MARQUES, José Frederico. Op. Cit. p. 20

A Constituição de 16.07.1934, por sua vez, dispôs em seu art. 72: “ *é mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”. Nessa época, a normatização do Tribunal do Júri já tinha deixado o capítulo referente aos direitos e garantias individuais e passara a fazer parte do capítulo que se tratava o Poder Judiciário. Destarte, abandonara formalmente a esfera da cidadania para integrar o âmbito do Estado.

Com a segunda Carta Republicana, permitiu-se aos Estados da Federação criarem seus próprios Códigos de processo. Daí porque a elaboração das leis processuais referentes ao rito do Tribunal do Júri passou a variar em cada região.

Já a Constituição de 10.11.1937 preferiu silenciar a respeito da matéria. Tanto que a sua regulamentação legal deu-se somente com o surgimento do Dec. Lei 167, de 05.01.1938, através de seu art. 92, letra “b”, o qual veio abolir a soberania dos veredictos do Júri, permitindo, ademais, recurso de apelação quanto ao mérito da questão, nos casos de injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário. Além disso, em conformidade com o art. 96 do referido Decreto-Lei, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Tais normas foram posteriormente incorporadas pelo Código de Processo Penal (Dec. – lei 3.689, de 03.10.1941).

A Carta Política de 18.09.1946 recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos, uma das mais tradicionais e clássicas características daquele órgão, nos termos de seu art. 141, §28¹⁰.

Pela redação do supramencionado dispositivo, restou mantida a instituição do Júri, com a organização que então lhe desse a lei, contando que fosse ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Outrossim, tornara-se obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esta redação que, na história do constitucionalismo brasileiro, mais se aproxima do sistema atual.

A nota da soberania dos veredictos foi regulamentada pela Lei 263, de 23.02.1948, segundo a qual, se o Tribunal reconhecesse que o Júri houvera julgado contra as provas dos autos, não admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Nos termos da mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por ocasião dos debates,

¹⁰ É mantida a instituição do Júri, com organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

que era de uma hora e meia, estendeu-se a três horas, para cada um, acrescido de réplica e tréplica, constante de meia hora em cada caso.

A Constituição do Brasil, de 24.01.1967, seguiu na mesma esteira. De fato, determinou-se que “são mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Emenda Constitucional 01, de 17.10.1969, por seu turno, preferiu restringir o disciplinamento constitucional do Júri Popular, ao dispor que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Uma vez mais a garantia da soberania dos veredictos do Júri foi abolida. A chamada Lei Fleury (Lei nº 5.941, de 22.11.1973), dispôs que, pronunciado o réu, uma vez primário e de bons antecedentes, poderia o juiz deixá-lo em liberdade. Ainda, reduziu o tempo dos debates em plenário para duas horas, mantendo a meia hora para réplica e tréplica, sucessivamente.

Diante desse fato, muitos alegaram que estava suprimida a soberania dos veredictos, mas vários julgados entenderam que não se compreende a Instituição do Júri sem ser soberana, e que o dispositivo na Emenda Constitucional não é autoaplicável, carecendo de regulamentação, como não houve qualquer regulamentação posterior do Tribunal do Júri, ele continuou com a mesma organização definida pelo Código de Processo Penal.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, surgia o Estado Democrático de Direito após 24 anos de repressão, tortura e violação dos direitos humanos. Volta-se a pensar, a refletir, a criticar, a expressar opiniões e readquirir a liberdade de imprensa.

Neste novo horizonte democrático, o Júri também sofreu influência, pois a atual Constituição Federal reconheceu definitivamente a instituição do Tribunal do Júri, o que foi feito de maneira categórica nas denominadas cláusulas pétreas. Enfim, o Tribunal Popular do Júri restou consagrado (artigo 5º, inciso XXXVIII) como uma garantia individual do cidadão, a qual será abordada no item seguinte.

2.3 Princípios Constitucionais adstritos ao Júri

Sabido é, que etimologicamente a palavra *princípio* tem vários significados. Neste caso, o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária, ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico.

Para Nucci¹¹, quando se menciona um princípio constitucional, refere-se à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais. Assim, deve ser respeitado como um elemento irradiador que imanta todo o ordenamento jurídico

Dessa forma, aqueles princípios que regulam determinado ramo do Direito representam o ponto de partida de toda a Dogmática Jurídica desse ramo, será a base de toda a sua legislação, sobre eles repousarão todas as normas que constituirão a sua Fonte de Direito.

Jucid Peixoto do Amaral¹² indica o conceito de princípio na Doutrina Moderna:

Um princípio é algo de não-engendrado o porquê é necessariamente a partir de um princípio que vem à existência tudo que aí vem, enquanto o princípio não provém de nada, se um princípio viesse a existir a partir de alguma coisa, nada seria a partir de um princípio que viria a existir aquilo que existe.

Quando falamos sobre princípios não podemos desprezar as suas funções, pois estas dão sentido a sua existência. A função fundamentadora significa que o legislador utiliza princípio para criar norma, isto é, os princípios são as ideias básicas que servem de fundamento ao Direito Positivo.

A função orientadora da interpretação indica que as leis são informadas ou fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos porque são eles que dão sentido às normas. Finalmente, temos a função de fonte subsidiária nos casos de lacunas da lei os princípios atuam como elemento integrador do Direito.

Os princípios são extremamente valiosos para o Tribunal do Júri, pois os jurados não necessitam conhecer a norma jurídica para condenarem ou absolverem o réu, em razão dos princípios constitucionais adstritos ao Júri que asseguram participação e tratamento isonômicos entre as partes, aliás, desrespeitados tais princípios

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 23.

¹² AMARAL, Jucid Peixoto. **Manual do júri: teoria e prática**. Fortaleza: LCR, 2006, p. 69.

gera nulidade processual insanável, já que é sedimentado no mundo jurídico que é melhor desrespeitar uma norma do que infringir um princípio, visto que no princípio está o alicerce de toda a Ciência do Direito, uma vez violado o princípio está violado todo o direito que garante sobre ele.

O Tribunal do Júri, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é regido por quatro princípios básicos de direito, os quais estão enumerados no art. 5º, XXXVIII, alíneas “a, b, c e d” da citada Carta Magna. Em razão de tais princípios estarem disciplinados no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, não podem ser abolidos nem por emenda constitucional, caracterizando efetiva cláusula pétrea, em face da limitação material contida no art. 60, §4º, IV, da CRFB/88.

Quanto à imutabilidade de tais dispositivos ditos cláusulas pétreas¹³, Moraes ensina com propriedade:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”.

Assim dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁴.

Foram demonstrados como se pode observar do texto supracitado, os quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal Popular. Em observância ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da atual Constituição, entende-se que o legislador constituinte estabeleceu regras que deveriam ser observadas e complementadas pelo legislador ordinário, sendo este incumbido da organização do Júri, cabendo dispor de normas sobre o alistamento dos jurados, julgamento pelo Júri e atribuições de seu presidente.

Destarte, é necessário a análise das garantias constitucionais mínimas que permeiam esse procedimento especial.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, p. 652 a 653.

¹⁴ É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.3.1 Plenitude da defesa

Em sua alínea “a”, o art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88, assegura ao acusado o direito da plenitude de defesa. Sobre tal princípio, assim disciplina Nucci¹⁵: “*O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento*”.

Notadamente, a plenitude de defesa visa aos réus, no Tribunal do Júri, a defesa perfeita, utilizando-se de todos os meios necessários, entretanto, por óbvio, obedecendo ao fiel cumprimento da lei.

Neste sentido, doutrina Pontes de Miranda¹⁶:

Ainda como consequência de tal princípio (...) inclui-se o fato de os jurados serem tirados de todas as classes sociais para julgamento de seus semelhantes (pares), o que confere um tom democrático ao julgamento. Ressalte-se, por derradeiro, que o princípio em análise se refere tanto à autodefesa, verificada no interrogatório do réu, como a defesa técnica, realizada por seu advogado. Daí se entender que, na hipótese de contradição entre uma e outra (por exemplo, o réu nega a autoria do crime no interrogatório enquanto que o advogado sustenta a legítima defesa), ambas as teses devem ser objeto de questionário a ser respondido pelos jurados (...).

Portanto, verifica-se que a plenitude de defesa permite ao acusado a utilização em plenário tanto da defesa técnica quanto da argumentação não jurídica para produzir o convencimento do corpo de jurados, os quais decidem com base em suas consciências, não precisando fundamentar seus votos.

Sobre o livre convencimento dos jurados no Tribunal Popular, disciplina Luis Flávio Gomes *et al*:

“(...) o júri propicia um julgamento que vai além da frieza da lei e da tecnicidade do processo, na medida em que os jurados, inclusive, não podem fundamentar suas decisões e julgam conforme suas consciências, não ficando adstritos à severidade da prova dos autos”.

Assim, compreende-se que a aplicação da plenitude de defesa é fundamental para a busca da verdade real, obtendo-se, conseqüentemente, um julgamento justo. Tal princípio há muito, gera grande discussão doutrinária, visto que alguns doutrinadores

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 25.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 20.

equiparam as terminologias ampla defesa e plenitude de defesa, de modo que consideram que tais expressões possuem o mesmo significado. Já, para outra corrente as garantias da ampla defesa e plenitude de defesa não podem ser consideradas sinônimos, haja vista serem princípios totalmente distintos, sendo esta distinção muito mais benéfica aos réus.

2.3.2 Sigilo das votações

Na alínea “b”, do art. 5º, XXXVIII, o dispositivo constitucional trata sobre o princípio do sigilo das votações, este é o momento em que os sete jurados que acompanharam a sessão em plenário são encaminhados a uma sala especial, onde será procedida a votação dos quesitos, o que ocorre longe das vistas do público.

Em respeito ao sigilo das votações, dispõe o art. 485, caput, do Código de Processo Penal: *“O juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”*.

Percebe-se que a finalidade do constituinte em estabelecer o sigilo de votações no Tribunal do Júri fundamenta-se na preservação da livre formação de convicção dos jurados, a fim de que fiquem inacessíveis a qualquer influência externa. A respeito deste princípio, leciona Nucci¹⁷:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifesta-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa.

Na mesma linha, é o entendimento de Hermínio Alberto Marques Porto¹⁸:

Incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimentos para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 30.

¹⁸ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 42.

pode não ser a majoritária, que é a expressão das decisões do Júri (art. 448); tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurado, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal no País, garantias para a livre formação de seu convencimento e para a livre expressão de sua decisão.

Nucci¹⁹ salienta, ainda, em seus ensinamentos, que *“embora a votação seja sigilosa, não é secreta, pois é acompanhada pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, além de ser conduzida pelo juiz de direito”*.

Portanto, o sigilo das votações busca, em regra geral, resguardar a livre convicção dos jurados, de modo que se alcance uma decisão sem interferências externas que possam influir na imparcialidade do júri.

2.3.3 Soberania dos veredictos

A alínea “c” dispõe sobre o princípio da soberania dos veredictos, o qual aduz que a decisão dos jurados não pode ser substituída pela de juiz togado.

Nas palavras de José Frederico Marques²⁰, a soberania dos veredictos é:

Se soberania do júri, no entender da *communis opinio doctorum* significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredictos dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.

Entretanto, há de se ressaltar que a soberania dos veredictos não impede que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença possam ser revistas quanto ao seu mérito.

Neste sentido, mais uma vez, bem explana Marques²¹:

Ao demais, a lei não fala em soberania do veredicto, nem em soberania de cada veredicto (se assim fosse, até o protesto por novo Júri seria

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 30.

²⁰ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas, SP: Bookseller, 1997. p. 80

²¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas, SP: Bookseller, 1997. p. 80

inconstitucional), e sim, do conjunto dos veredictos. Quer isto dizer que mais de um veredicto pode haver, embora o último, predominando sobre o primeiro, forçosamente o revogue.

Na mesma linha Nucci²².diz que *“De fato, os veredictos do tribunal popular podem ser revistos, pois acreditar que o ser humano é perfeito, ou seja, que não pode errar, somente por estar num colegiado, é patente inverdade. Juízes equivocam-se e podem cometer erros graves, seja para condenar ou para absolver”*.

Grande parte da doutrina entende que a participação popular no julgamento do Júri é uma verdadeira demonstração de cidadania, em uma legítima democracia, razão pela qual a decisão proferida deve ser respeitada²³. Entretanto, grande discussão gira em torno deste princípio quando se fala sobre a possibilidade de modificação do mérito da decisão proferida pelos jurados na esfera de revisão criminal, quando do reconhecimento da ocorrência de um erro judiciário que tenha vitimado o réu, desta forma, absolvendo-o.

Quanto à possibilidade de apelação da sentença, prevista no art. 593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, o Tribunal ad quem sujeitará o réu a novo julgamento, conforme disciplina o § 3º, do mesmo artigo de lei. Razão pela qual, conclui-se, que a soberania dos veredictos não será afetada neste caso.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 87

²³ ALMEIDA, Ricardo Vital ‘apud’ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

3. CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já elucidado no capítulo anterior, de acordo com a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Código Penal trabalha com duas teorias, a primeira, a teoria da vontade, que afirma ser dolo a vontade livre e consciente do agente de querer praticar a infração penal, ou seja, com sua conduta delituosa o agente infringe o tipo penal incriminador. E a segunda, a teoria do assentimento, que ao contrario da primeira, o agente não manifesta a pretensão livre, mas mesmo antevendo a possibilidade de um resultado lesivo com sua conduta, assume o risco de ver a concretização de um resultado danoso.

Determina o Código Penal, que o crime é doloso quando o agente almeja produzir o resultado é chamado doutrinariamente de dolo direto ou quando o agente mesmo não atuando de forma direta para causar o resultado assume o risco de produzi-lo, este tipo de dolo é denominado pela doutrina de dolo eventual.

É imprescindível tecer breve comentário a cerca dos crimes culposos, embora não seja da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes cometido a título de culpa.

A culpa é analisada sob as modalidades por imprudência, negligência e imperícia.

Assim, a imprudência advém de um resultado imprevisível, ou seja, o agente pratica com sua conduta manobras arriscadas e perigosas.

Negligência é a falta de cuidado do agente. Sendo assim, nos crimes culposos na modalidade negligente, o resultado poderia ter sido evitado, caso o agente adotasse as precauções necessárias sem ignorar o resultado lesivo advindo de sua conduta.

A imperícia é caracterizada pela conduta do agente que ainda consciente de sua falta de habilidades ou conhecimentos técnicos, pratica determinado ato ocasionando um resultado lesivo que poderia ser evitado.

O artigo 121, parágrafo 3º do Código Penal diz que se o homicídio é culposo a pena de detenção é de 1 (um) a 3 (três) anos, este tipo de homicídio está relacionado à culpa, é caracterizada pelo resultado previsível, visto que, o agente com sua conduta desatenciosa em inobservância do dever de cuidado, objetivo que lhe foi imposto praticou ato que sobreveio resultado lesivo.

É importante levar em consideração o resultado lesivo, assim age com culpa o agente que leva o filho de 3 (três) anos de idade ao clube e deixa de tomar os devidos cuidados, ocorrendo à queda da criança na piscina de adulto ocasionando morte em decorrência de afogamento, o exemplo descrito é suficiente para configurar o crime em questão, nota-se que se apenas tivesse ocorrido à queda sem o resultar morte, o fato não configuraria em crime algum.

Os crimes dolosos contra vida, consumados ou tentados, previstos nos artigos 121, 122, 123, 124, 125 e 126 do Código Penal e referidos pelo §1º do art. 74 do CPP são:

- I- O homicídio simples, qualificado;
- II- O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio;
- III- O infanticídio;
- IV- O aborto

O latrocínio e o sequestro com morte constituem crimes patrimoniais, no caso do latrocínio o elemento dominante é o roubo, não sendo descaracterizado pelo evento morte, assim, como no sequestro seguido por morte, esta constitui apenas um agravante especial não modificando, porém, a natureza de crime patrimonial.

Assim, nesta esteira de conceituação é da competência do Tribunal do Júri decidir a cerca da conduta de seu semelhante que esta sendo acusado do cometimento de crime doloso contra a vida. Conforme analisaremos detalhadamente nos tópicos abaixo cada um dos crimes que compete aos juízes leigos julgarem.

3.1.1 Homicídio

3.1.1.2 Homicídio simples

O homicídio simples está previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, cuja redação dada pelo legislador é a mais simplificada de todos os tipos penais incriminadores, do qual se resume em matar alguém.

O Código Penal brasileiro apresenta dois tipos de homicídio a depender da forma como ocorre, o simples quando o agente com vontade própria causa a morte de

alguém, e o homicídio qualificado que é o cometido com certos requintes caracterizando a conduta do agente mais gravosa, ou seja, qualifica o crime quando o agente vai além da simples vontade de matar, quando as circunstâncias que levou o cometimento do ato delituoso são destacadas pelos motivos, os meios, os modos e os fins, contribuirão para a qualificação do tipo penal.

De acordo com o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, sempre que se tratar de homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal, e praticado em grupo com a finalidade de exterminar uma categoria de pessoas, e ainda que cometido por um único agente pertencente ao grupo, será considerado homicídio qualificado. Assim, o requisito primordial para caracterização de crime hediondo é a atividade típica de grupo de extermínio.

3.1.1.3 Homicídio qualificado

O homicídio qualificado é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, motivo torpe ou fútil (p. ex. : através da utilização de veneno, fogo, explosivo, tortura, ou outro meio insidioso de cruel ou que possa resultar perigo comum), traição, emboscada, dissimulação, ou outro recurso que possa dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, conforme previsto no art. 121, §2, incisos I, II, III, IV, e V do CP.

Tais circunstâncias evidenciam a dolosidade mais acentuada, o que acarreta na sanção privativa da liberdade a níveis bem superiores, atingindo o limite máximo permitido pelo Código Penal.

A pena de reclusão é de doze a vinte anos.

3.1.1.4 Homicídio privilegiado

O homicídio privilegiado é caracterizado por três circunstâncias:

- a) Matar alguém impelido por motivo de relevante valor social;
- b) Matar alguém impelido por motivo de relevante valor moral;

c) Matar alguém sob forte emoção, seguido de injusta provocação da vítima.

O homicídio privilegiado por si só não modifica o ato, que é matar alguém; o que ocorre na realidade é a existência de circunstâncias legais específicas que vão interferir na qualidade da pena a ser aplicada, ensejando na diminuição facultativa desta de um sexto a um terço.

O motivo de relevante valor social ocorre quando a causa do delito fundamenta-se no interesse coletivo, enquanto o motivo de relevante valor moral diz respeito ao interesse particular.

No homicídio privilegiado o sujeito ativo deve encontrar-se sob violenta emoção, e tal conduta deve ser seguida obrigatoriamente de uma provocação por parte da vítima; se o homicídio vier a ocorrer dias ou horas depois não será mais enquadrado como privilegiado.

3.1.2 Casos de Induzimento, instigação e auxílio

Ao contrário do que ocorre no homicídio, nos delitos em apreço o agente não age com a vontade subjetiva de eliminar a vida, porém através de ações delituosas promove para o resultado morte, se valendo do induzimento, instigação e auxílio.

Induzir significa produzir uma nova ideia, fazer nascer no interior da vítima um desejo suicida.

Instigar, a seu turno, é excitar na vítima uma ideia preexistente, nota-se que ao contrário da pessoa que é induzida, a instigada já possuía em seu interior o desejo suicida, necessitando apenas de alguém que reforçasse essa ideia no seu interior.

O auxílio está ligado à ajuda material prestado a vítima, logo aquele que fornece veneno ou arma de fogo para a vítima suprimir a própria vida, pratica o crime de auxílio ao suicídio.

O Código Penal no artigo 122 prevê diversas penas que ficam condicionadas a duas possibilidades de consumação. Sendo assim, se o suicídio vir a consumir a pena a ser aplicada ao agente do induzimento, instigação ou auxílio será de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, caso ocorra tentativa de suicídio resultando em lesão corporal de natureza grave para o suicida, o agente que induziu, instigou ou auxiliou sofrerá pena de 1 (um) ano a 3 (três) anos de reclusão.

O autor de induzimento, instigação ou auxílio, poderá ver sua pena aumentada em dobro se o crime praticado for contra pessoa menor de idade ou que tenha sua capacidade de resistência diminuída ou que pratique o crime por motivo egoístico.

3.1.3 Infanticídio

A previsão legal para o crime de infanticídio encontra-se no artigo 123 do Código Penal no Capítulo I do Título I, correspondente aos crimes dolosos contra a vida, em consonância com a alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo a competência para julgamento deste crime do Tribunal popular do Júri, cuja pena aplicada é de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, para a parturiente.

3.1.4 Aborto

O aborto punível pelo Código Penal é aquele provocado de forma dolosa. Tal crime está previsto nos artigos 124, 125 e 126, do Código de Direito Penal. Assim, o aborto que cuida o artigo 124, do referido diploma legal é o provocado pela gestante ou por uma terceira pessoa com o seu consentimento, para esse tipo de delito a pena aplicada é de 1 (um) a 3 (três) anos.

O artigo 125, atenta contra o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, cuja pena prevista é de 3 (três) a 10 (dez) anos.

No artigo 126, enquadra as pessoas que provocarem o aborto sem o consentimento da gestante, salientando que será aplicada a pena prevista no artigo anterior, desde que a gestante não seja menor de 14 (quatorze) anos, ou sofra de alienação ou é débil mental ou sem a anuência da gestante adveio de uma conduta fraudulenta prescindida de grave ameaça ou violência, a princípio a pena a ser aplicada prevista no Código Penal é de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O autor do delito de aborto poderá ter sua pena majorada, tanto nas previsões do artigo 125, quanto no artigo 126, de 1/3 (um terço) se em consequência do aborto ou dos meios utilizados para provocá-lo, a gestante sofreu lesão corporal de natureza grave, podendo ainda apenas ser em dobro caso sobrevenha morte da gestante em decorrência dos procedimentos abortivos, é o que prevê o artigo 127, do referido Código.

O Código Penal isenta de pena o aborto necessário e o aborto resultante de estupro, previsto no artigo 128, incisos I, II. O aborto necessário a doutrina o denomina de aborto terapêutico ou profilático, é quando a gestante corre risco de morte durante a gravidez, ou no momento do parto, ou quando é previsível que a criança nascerá com alguma anomalia incurável.

Já o aborto cuja gravidez resultou de estupro, denominado pela doutrina de aborto sentimental ou humanitário, é realizado sob o prisma de ordem ética ou emocional da gestante.

Importante se faz salientar, que o Código Civil de 2002, no artigo 2º, segunda parte, protege os direitos do nascituro, que embora não tenha nascido, possui expectativa de direito condicionado ao nascimento com vida.

3.2 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Em sua alínea “d”, o art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88, disciplina, mais especificamente, sobre uma característica do Tribunal do Júri, qual seja “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por ser a competência uma importante particularidade do Instituto em análise, reservamos um subtítulo deste capítulo para tratarmos sobre o assunto, motivo pelo qual passar-se-á, a seguir, a uma abordagem mais específica sobre a competência do Tribunal Popular.

3.2.1 Competência do Tribunal do Júri

A CRFB/88, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, conferiu ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Tal dispositivo constitucional garante ao Tribunal Popular uma competência mínima, de modo que é possível a ampliação desta para a abrangência de outras modalidades de delitos²⁴.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 174.

Segundo o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal, consumados ou tentados.

Portanto, são os crimes dolosos contra a vida consumados e/ou tentados:

- I – O homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado;
- II – O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio;
- III – O infanticídio;
- IV – O aborto, em qualquer de suas modalidades.

Esses são os crimes de competência do Júri, entretanto, ela pode ser ampliada por lei ordinária.

No entendimento de Paulo Filho²⁵ : *“Na competência do Júri, incluem-se os crimes consumados e tentados contra a vida; daí por que o latrocínio e o sequestro são considerados não como delitos-fim, mas como delitos-meio ou agravantes, conforme o caso e, destarte escapam da competência do Júri”*.

Adverte, ainda, Gomes²⁶ et al que *“...no latrocínio (v. Súmula 603 do STF), estupro seguido de morte, lesão corporal com o mesmo resultado etc., a competência para o julgamento será do Juiz singular”*, já que o dolo inicial do agente não foi atentar contra a vida.

Grande dúvida persistia na doutrina com relação a competência do crime de genocídio, porém o STF (RE 351. 487 – RR) acabou por decidir que este delito é de competência do juiz singular, haja vista que o bem jurídico ofendido em primeiro lugar não é a vida, mas sim a preservação de uma raça, etnia.

Outra regra que determina a competência do Tribunal do Júri é a prevista nos artigos 78 e 79, do Código de Processo Penal, os quais determinam que a competência seja definida por conexão ou continência, o que importa unidade de processo e de julgamento. Sendo assim, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da Jurisdição Penal Comum ou Ordinária, prevalecerá sempre a competência deste Tribunal²⁷. Com relação à atração da competência para o Tribunal do Júri em razão da

²⁵ PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos**. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2003. p. 05.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 24.

²⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 43.

Conexão ou Continência, bem definem Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto²⁸, em sua obra:

De outro lado, em virtude de disposição expressa do Código de Processo Penal (art. 78, I), havendo conexão entre um delito contra a vida e um outro crime de natureza diversa (por exemplo, homicídio doloso e resistência, homicídio doloso e ocultação de cadáver), ambos serão atraídos pelo júri, para que ocorra unidade do processo e do julgamento (art. 79), o que confirma a possibilidade de o legislador ordinário ampliar a competência do Tribunal Popular.

Outra exceção à competência do Tribunal do Júri, verifica-se na ocorrência das hipóteses de prerrogativa de foro ou foro especial por prerrogativa de função. A esse respeito, destaca-se a lição de Gomes²⁹ et al:

Resta observar que a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida não tem caráter absoluto, admitindo exceções, como aquela que se verifica nas hipóteses de prerrogativa de foro ou foro especial por prerrogativa de função. De sorte que, se o Presidente da República pratica um homicídio doloso, ele não será julgado pelo Júri, mas pelo STF (art. 102, I, b, da CF). Ou, se um Governador de Estado se vê na mesma situação, o processo será julgado pelo STJ (art. 105, I, a, da CF). Também o prefeito municipal deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado e não pelo Júri (art. 29, X, da CF). Os juízes e membros do Ministério Público, que atuam em 1º grau de jurisdição perante a justiça estadual, gozam da mesma prerrogativa e, por força de expressa disposição constitucional (art. 96, III, da CF), serão julgados perante o Tribunal de Justiça. Tratando-se de Procuradores de Justiça ou Desembargadores, a competência é do STJ (art. 105, I, a, da CF). Já se for Juiz Federal ou membro do Ministério Público Federal, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal.

Entretanto, ressalva, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco³⁰ que,

“ (...) se ocorrer a co-autoria na prática de um delito de competência do Tribunal do Júri e apenas um dos acusados for protegido pela prerrogativa de foro, inexistirá a possibilidade de atração do julgamento em relação ao outro acusado, melhor dizendo, aquele que não tem o privilégio terá de ser julgado perante o seu juiz natural, que será o Tribunal do Júri”.

²⁸ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 24.

²⁹ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 25-26.

³⁰ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 75

Há, ainda, os casos em que a competência do Tribunal do Júri será afastada ou alterada. Isso ocorrerá quando incidirem as seguintes causas: Absolvição Sumária (quando o juiz se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado), Desclassificação (alteração da qualificação jurídica do fato), desaforamento (alteração da competência territorial), etc.

3.3. Do julgamento em plenário

O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados. Com o advento da Lei 11.689/2008 que alterou profundamente o procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, inúmeras foram as mudanças com relação a organização do Júri, a lei antiga se tratava de 21 jurados e um Juiz presidente, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra por vinte e seis pessoas³¹.

Alistados são todos os selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem no seguinte. Os alistados como jurados servirão ou não, dependendo do sorteio para a composição efetiva do conselho de sentença, haja vista que em momento apropriado serão sorteados sete jurados para o plenário.

No art. 448 do CPP, tratam-se dos impedimentos para o exercício conjunto da função de jurado no mesmo Conselho de Sentença. Este dispositivo elenca em seu texto que marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhado; tio e sobrinho, bem como padrasto, madrasta ou enteado.

Para Mendonça³² *“essas restrições visam evitar que se macule a imparcialidade do julgamento, pois, em razão da proximidade entre as pessoas indicadas, há um grande risco de que já tenham previamente discutido a causa. Ademais, a proximidade entre elas indica que poderão julgar em um mesmo sentido, o que também não seria salutar”*.

A cargo do novo rito do julgamento pelo júri, o parágrafo primeiro do art. 448 trouxe uma importante inovação quanto à hipótese de o relacionamento conjugal ter como base a união estável.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, p. 117.

³² MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, p. 67.

Neste sentido observa Mendonça³³:

A inovação ficou por conta do reconhecimento de que o vínculo que poderá levar o impedimento também se aplica as pessoas que mantenham união estável. [...] Assim, em caso de união estável, não poderão servir, por exemplo, os conviventes ou o pai de um deles com o outro convivente.

Compreendemos que a Constituição Federal de 1988 corrobora a União Estável como entidade familiar reconhecida, nota-se que este sistema familiar foi omitido antes de 1988, o que levou ao erro milhares de leis e decretos, que não reconheciam tal instituto, trazemos o art. 226, §3º, da CF, para uma melhor visualização: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*.

No que concerne à efetiva omissão do reconhecimento da União Estável em nosso ordenamento ensina Venosa³⁴: *“Durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição da família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado”*.

Contudo, a alteração vinda com a Lei 11.689/2008 trouxe uma importante inovação, levando em conta a nossa atual realidade.

Há ainda em que se falar das regras dos impedimentos que a nova reforma traz no texto do parágrafo segundo do art. 448, como vemos na aula magna de Gomes³⁵: *Sujeitam-se os jurados, igualmente, às mesmas causas de suspeição e impedimento cominadas ao juiz togado, tudo com o objetivo de garantir a imparcialidade do julgador, requisito fundamental e indispensável, a ser exigido tanto do Magistrado de carreira, como do leigo.*

Portanto no que pese aos impedimentos, nota-se que o legislador ocupou-se de não distinguir o juiz de fato do juiz togado.

No que tange a tratativa das reuniões e das sessões do Tribunal do Júri o legislador elencou tal dispositivo no art. 453 do CPP como se vê: ”Art. 453 – O

³³ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, p. 68.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 5. Ed, V. 6, São Paulo: Atlas, 2005, p. 54.

³⁵ GOMES, Luiz Flávio, et al. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**, p. 139.

Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária”.

A presente seção trata das reuniões e das sessões. Cabe ressaltar que os conceitos não se confundem. Neste sentido se manifesta Rosa³⁶: É aqui o momento de se precisar a distinção entre reunião e sessão do Tribunal. Reunião é o ajuntamento, nas épocas legais, das diversas pessoas que figuram na composição do Tribunal do Júri, dure esse ajuntamento, que faz o Tribunal coletivo, um, dois, três ou mais dias. Sessão é o funcionamento diário do Tribunal nos diversos processos submetidos a julgamento durante a reunião ordinária ou extraordinária.

A sistemática atual não inovou no sentido da falta do representante do Ministério Público e do defensor para o julgamento em plenário, haja vista que o juiz presidente, tal como já o fazia antes, adiará o julgamento marcando para o primeiro dia desimpedido. O que sim foi inovado, é que diante da falta do defensor, sem escusa legítima, será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil³⁷, já com a data do novo julgamento.

Quanto à ausência do advogado do réu, aplica-se, de início, o art. 456, ou seja, o julgamento é automaticamente adiado, independentemente se a ausência é ou não justificada, ante a impossibilidade de se nomear novo defensor, pois como bem se lembra a plenitude de defesa é um princípio constitucional, haja vista que a nomeação de novo advogado estaria evidentemente prejudicando a defesa do acusado³⁸.

Em caso de ausência injustificada do advogado constituído, determina a nova Lei que somente haverá adiamento por uma vez, devendo o acusado ser julgado na segunda sessão. Referida regra visa evitar manobras procrastinatórias por parte da defesa. Neste intento será nomeado o defensor público para que venha a fazer o novo julgamento, aqui verificamos que nas comarcas onde não houver defensor público poderá ser nomeado um advogado dativo. A nova Lei inovou ao conceder prazo de 10 (dez) dias para que este novo advogado se prepare devidamente³⁹, contudo o advogado constituído poderá voltar ao crivo da defesa, pois é direito do acusado constituir

³⁶ ROSA, Borges da. **Processo Penal brasileiro**. 1942, v.3, p. 40.

³⁷ Na antiga sistemática o termo usado com redação do art. 450 do CPP, era Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

³⁸ GOMES, Luiz Flávio, et al. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**, p. 146.

³⁹ Neste sentido, o STF decidiu que violava a ampla defesa nomear advogado com antecedência de apenas dois dias para o julgamento em plenário (1.ª Turma – HC 85.969/SP – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 04.09.2007 – informativo de jurisprudência 478)

advogado de sua confiança⁴⁰. No que tange a ausência do acusado, a reforma inovou mais uma vez com maestria, pois pela antiga regra, somente seria possível o julgamento em plenário sem a presença do acusado se se tratasse de infração afiançável. Nas infrações inafiançáveis não seria possível a realização do julgamento sem a presença do réu. Com a nova Lei, não é necessária a presença do acusado solto no plenário do julgamento, independentemente se trata de infração afiançável ou inafiançável⁴¹, valendo lembrar que o silêncio do acusado não importa em confissão.

No aspecto da ouvida das testemunhas que serão argüidas em plenário verificou-se que não houve qualquer alteração, continua sendo o número de 5 (cinco) para cada parte.

Após a verificação das diligências referentes aos não comparecimentos do Ministério Público, defensor e ou testemunhas, o juiz presidente verificará se a urna contém os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, (art. 462, CPP). Comparecendo, pelo menos 15 (quinze) jurados o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (art. 463, CPP).

Presente o número mínimo de jurados e apreoadas as partes pelo Oficial, as testemunhas deverão ser recolhidas em lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras (art. 460, CPP), buscando manter a incomunicabilidade entre elas. Importante ressaltar que antes da realização do sorteio que comporá o Conselho de Sentença, o juiz presidente deverá esclarecer aos presentes sobre os impedimentos já explicitados. Entre esses impedimentos o juiz advertirá que uma vez sorteados, os jurados não poderão comunicar-se entre si, tampouco com outrem, desta forma os jurados aderem ao princípio da incomunicabilidade.

Uma vez feita à advertência sobre a incomunicabilidade dos jurados, o magistrado, após verificar que na urna somente estão os jurados presentes, sorteará 7 (sete) entre eles, que comporão o Conselho de Sentença.

A cada cédula sorteada o juiz lerá o nome primeiro à defesa, sendo seguido da acusação, neste intento ambas as partes poderão recusar os nomes sorteados três vezes cada um. Lembrando que havendo mais de um acusado a recusa poderá ser feita por um só defensor. Essas recusas são imotivadas, ou seja, a parte não precisa justificar o motivo de sua recusa.

⁴⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, p. 74.

⁴¹ Exposição de motivos, Mensagem 209, **Diário da Câmara dos deputados**, 30 mar. 2001, p. 09462.

Neste sentido ensinou Barbosa⁴²: “*O direito a recusa peremptória é ingênito ao júri e dele inseparável. Nasceu com a instituição, com ela existiu sempre, e, a ele inerente, a acompanha por toda a parte*”.

Dito isso após a formação do Conselho de Sentença, o magistrado se levantará juntamente com todos os presentes para fazer uma exortação, nos moldes do art. 472 do CPP, como se vê: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com vossa consciência e os ditames da justiça*”.

Este juramento visa demonstrar ao jurado a importância da sua participação no julgamento. Cabe ressaltar que fica expresso no referido juramento que os jurados não precisam julgar com base na lei, e sim por mera e íntima convicção⁴³. Prestado o compromisso pelos jurados, inicia-se a fase do plenário. Em atenção à ampla defesa, o interrogatório do acusado não mais é o primeiro ato da instrução. Tendo em vista que o interrogatório é meio predominantemente de defesa, ocorrerá apenas após toda a colheita de prova⁴⁴.

A partir da nova reforma, será ouvido, em primeiro lugar, o ofendido, se possível. Após serão inquiridas as testemunhas, primeiro as de acusação e, depois, de defesa. A ordem de formulação de questionamentos quanto às testemunhas de acusação será respectivamente, o juiz presidente, jurados (por intermédio do juiz), Ministério Público, assistente, querelante e por último o defensor do acusado. Quanto às testemunhas de defesa a ordem dos questionamentos serão, o juiz, os jurados, o defensor, o Ministério Público e o assistente.

Com o advento da Lei nº 11.689/2008 retirou-se do julgamento em plenário a leitura de qualquer peça relativa ao processo a pedido das partes. Com exceção daquelas peças relativas às que fazem parte das provas colhidas por carta precatória e as provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. A finalidade da referida norma é garantir celeridade no julgamento, evitando delongas desnecessárias, o que não ocorria na antiga sistemática. No que pese o atual dispositivo denota que o magistrado pode indeferir quando a parte juntar peças longas e desnecessárias para a leitura em plenário, pois tal ato demonstra verdadeira intenção de procrastinar o procedimento.

⁴² FARIA JUNIOR César de, BARBOSA Ruy. **O júri e a responsabilidade penal dos juízes**. Revista brasileira de ciências criminais, nº 34, abr. – jun. 2001, p. 273.

⁴³ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, 210.

⁴⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, p. 91.

Neste sentido, oportuna as lições de Nucci⁴⁵: *Elimina-se, com o atual dispositivo, a leitura desgastante de peças inúteis ou de interesse reduzido para a apuração da verdade real. Portanto, ilustrando, se qualquer das partes juntar um livro ou um artigo nos autos e pretender que ele seja lido devem o juiz indeferir o pleito. Não se trata de prova cautelar, antecipada ou não repetível.*

Conclui-se que andou bem o legislador concernente a retirar a leitura de peças desnecessárias.

Após esta diligência o art. 474 do CPP, trata do interrogatório do acusado, vale lembrar que o novo rito trouxe significativas mudanças em relação a esta fase. A maior diferença está na forma de inquirição que, afastando-se do sistema presidencialista passa a ser de forma direta ao acusado, nesta ordem o Magistrado iniciará os questionamentos, seguido do Ministério Público, do assistente, do querelante e do defensor.

Outra inovação de suma importância foi o fato de não serem mais admitidas o uso de algemas no acusado, salvo se for de absoluta necessidade aos trabalhos e a garantia de segurança aos presentes. Acertadamente o legislador fez questão de frisar que o uso de algemas tem tendências negativas em relação aos jurados, haja vista que por serem eles leigos, poderiam ver as algemas como sinal de culpa, ou até mesmo de periculosidade, influenciando-os no sistema de intima convicção. Neste intento o legislador quis frisar que o uso das algemas somente será adotado se absolutamente necessário.

Destarte, após o interrogatório do acusado, serão iniciados os debates orais. Esta é a oportunidade em que as partes poderão fazer valer as suas teses, ressalta-se que este é o ponto mais importante da sessão em plenário.

A palavra inicialmente fica a cargo do Ministério Público. Cabe ressaltar que antes da reforma o promotor de justiça deveria ler o libelo crime acusatório não saindo do crivo da dita peça, com a reforma o libelo foi extinto devendo a acusação acatar os limites da pronúncia. Após a fala do representante do Ministério Público a palavra ficará a cargo do defensor.

Notadamente, como os jurados devem ter pleno conhecimento do que estão julgando, a lei garante as partes nos debates, um tempo extra de fala, conhecidos como réplica e tréplica.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, p. 179.

De acordo com a nova legislação⁴⁶, o tempo para os debates passou de duas horas para uma hora e meia. No entanto ampliou-se o prazo para a réplica e tréplica, que passou de meia hora para uma hora⁴⁷. Havendo mais de um acusado, aumenta-se o tempo de debates em uma hora (duas horas e meia) e o tempo da réplica e tréplica será dobrado (duas horas).

Importante frisar, que havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, o tempo para os debates será dividido entre eles conforme o desejarem.

Finda a fase dos debates, o magistrado, indagará aos jurados se necessitam de algum esclarecimento, bem com se estão aptos a decidirem sobre o fato. Cabe ressaltar que a audiência em plenário de julgamento deve ser una, de sorte que não é possível a sua interrupção, deste modo o juiz constatando que precise de imediata diligência, suspenderá o julgamento, haja vista o princípio da verdade real que se busca.

Fase de extrema importância após os jurados serem indagados pelo magistrado no intuito de saber se estão aptos a julgarem, são os questionamentos concernentes ao fato, no júri são conhecidos como quesitos. O Código de Processo Penal omitiu esta seção na sistemática anterior, sendo o art. 482 da atual reforma que trata deste dispositivo:

Art. 482 – O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único – Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

O julgamento pelos jurados será feito mediante respostas aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Na sistemática anterior, os quesitos eram formulados de maneira muito complexa, o que frequentemente causava nulidades variadas. Nota-se que a reforma tratou de buscar o fim destas nulidades, simplificando o questionário⁴⁸.

O artigo 483 do CPP mostra a sequência no qual serão formulados os quesitos, respectivamente serão sobre a materialidade do fato, sobre a autoria ou participação, se

⁴⁶ Art. 477 do CPP.

⁴⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, p. 101.

⁴⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**, p. 113.

o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstâncias que qualificam o crime.

Destarte que as inovações concernentes aos quesitos, bem como seus aspectos relevantes, serão tratadas no terceiro capítulo. Haja vista ser de plena amplitude o tema em pauta.

Findo a elaboração dos quesitos, o juiz os lerá as partes para que eventualmente o venham a impugnar, bem como esclarecerá aos jurados cada quesito⁴⁹.

Após esta tratativa, não havendo dúvidas o juiz, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se encaminharão a sala secreta, na falta desta o juiz ordenará que o público se retire do plenário, neste momento as partes não poderão intervir na votação⁵⁰.

O juiz entregará aos jurados sete cédulas com a palavra “SIM” e sete cédulas com a palavra “NÃO”, afim dos jurados votarem ao serem inquiridos pelos quesitos. O resultado de 4 (quatro) a 3 (três), 5 (cinco) a 2 (dois), 6 (seis) a 1 (um) e 7 (sete) a 0 (zero), tem o mesmo peso.

Após a votação, o juiz presidente irá proferir a sua sentença, não podendo se afastar daquilo que foi decidido pelos jurados, o juiz poderá acatar, segundo as decisões dos jurados, a condenação, a absolvição, a absolvição imprópria (no caso de medida de segurança), a desclassificação (no caso dos jurados entenderem não ser crime doloso contra a vida), bem como a desclassificação do crime conexo.

⁴⁹ Art. 484 do CPP.

⁵⁰ Art. 485, §§ 1º e 2º, CPP.

4. O CONSELHO DE SENTENÇA

4.1 Da Presidência do Tribunal do Júri

A Presidência do Júri compete a um juiz togado.

A função de presidente inicia-se com o sorteio do Júri, cabendo também à presidência, organizar o corpo de jurados anualmente.

Por fim, compete ao Presidente integrar o Tribunal e dirigir as sessões de julgamento.

O juízo da Presidência pode ser competente para dirigir o trabalho não só na sessão de julgamento, mas também durante a fase de formação da culpa. Porém, nada impede que ele assuma a direção apenas a partir da preparação do julgamento ao Plenário, ou até mesmo só dirigindo os trabalhos no dia do julgamento.

José Frederico Marques⁵¹ assevera que: “Identidade física do juiz é exigida, apenas, na Presidência de cada sessão de julgamento. O juiz que dê início aos trabalhos da sessão, deve ser o mesmo até o encerramento desta”.

No Brasil, assim como no Júri Inglês, impera-se o princípio do juízo monocrático, cabendo a apenas um juiz togado a direção dos trabalhos⁵².

O juízo da Presidência pode estar afeto a um juiz permanente. No entanto, a lei local pode estabelecer um rodízio para o seu exercício, de modo a tornar um caráter temporário. O que se deve cumprir é a designação de magistrados vitalícios para a Presidência⁵³.

O artigo 497 do Código de Processo Penal prevê as seguintes atribuições ao Presidente do Tribunal do Júri:

- a) Regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- b) Requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- c) Dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

⁵¹ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2000. vol. III. p. 211.

⁵² MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 127.

⁵³ 79 Idem. p. 131.

- d) Resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- e) Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- f) Mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- g) Suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- h) Interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- i) Decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- j) Resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- l) Determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- m) Regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Estas atribuições do Juiz Presidente são exequíveis durante as sessões, mas podem competir a ele também alguns atos preparatórios para o julgamento. O artigo 424 do Código de Processo Penal afirma a possibilidade da lei de organização judiciária local prever a competência de preparação do julgamento a outro que não seja o Presidente.

Uma de suas principais atribuições é a de resolver questões incidentes durante o Plenário, que não dependam da decisão do Júri. Além disso, o Juiz resolve as questões de direito suscitadas no decurso do julgamento, como por exemplo, a organização dos quesitos, levando em conta os termos da pronúncia ou das decisões que ensejaram admissível a acusação, e o encaminhamento da votação do questionário⁵⁴.

⁵⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2000. vol. III. p. 213.

Ao declarar que cabe ao juiz resolver as questões de direito suscitadas, o Código quis dizer que o Juiz deve aplicar a lei às respostas dos jurados, enquadrando na ordem legal o veredicto do Conselho de Sentença⁵⁵.

Cabe ao Presidente da sessão, o magistrado, proferir a sentença, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal, em consonância com o que foi decidido pelos jurados.

O Presidente tem também poder de polícia, pois incumbe a ele regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes.

Observa Vincenzo Manzini⁵⁶ que embora partido de uma autoridade judiciária, estes atos de coação direta caracterizam atos de polícia que fazem com que o julgamento se desenrole ordenadamente.

4.2 Composição e organização do Conselho de Sentença

Jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do júri são culpados ou inocentes, segundo entendimento de Firmino Whitaker⁵⁷.

Como bem explicitado por Tourinho Filho⁵⁸, a função do jurado é importantíssima, posto que “além de constituir serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade. Mais ainda: assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas”.

Do artigo 433 até o artigo 438, trata o código da formação dos jurados, ou seja, do procedimento que o juiz presidente terá que seguir para eleger os membros do júri, bem como versam sobre as responsabilidades, imputabilidades e nulidades no que concerne às funções destes.

⁵⁵ MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 147.

⁵⁶ Apud. MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 139

⁵⁷ Apud. MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 148.

⁵⁸ Apud. MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 148.

Para Mirabete⁵⁹, discorrendo sobre a função do jurado afirma: “jurado é a pessoa não magistrado, investida na função de julgar no órgão coletivo que é o Tribunal do Júri”.

Ou seja, grupo de cidadãos escolhido por sorteio que servem como juízes de fato no julgamento de um crime.

Observou-se no STF, que o cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646).

Prescreve o Artigo 433 do Código de Processo Penal sobre a composição do júri, ou seja, quem o preside, sorteia os jurados e quantos destes estarão presentes naquele ato.

Art. 433. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

O serviço do Júri é obrigatório; o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, estando isentos os maiores de sessenta, conforme reza o art. 434 do CPP.

No entendimento de Magalhães Noronha⁶⁰:

“Falando em cidadão como fala o art. 434 do Código, compreende-se que só pode ser jurado o brasileiro, nato ou naturalizado, no gozo de direitos políticos. É mister também que tenha mais de vinte e um anos, não podendo ser os menores dessa idade, embora emancipados, pois refere-se à idade e não a capacidade”.

Ainda como requisito indispensável à função de jurado, é essencial que o indivíduo possua notória idoneidade (art. 436 do CPP).

Com referência ao procedimento adotado para o alistamento anual de jurados, vejamos o que reza o art. 439 do CPP:

Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas

⁵⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 23. ed. Ver e atual. São Paulo: Atlas, 2005, p. 165.

⁶⁰ Apud ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. vol.I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959, pag. 49.

ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

No parecer do ilustre James Tubenchlak⁶¹ :

“o art. 439 se ressentir dos imperativos capazes de ensejar efetiva e plena democratização do corpo de jurados. Exempli gratia, não estão dito, ao menos, sobre a possibilidade, ou não, de a lista anual conter nomes de jurados integrantes da lista anual anterior, o que em nosso pensar deveria ser proibido, a fim de favorecer-se uma renovação a cada ano dos cidadãos aptos a emprestarem sua colaboração imprescindível e honorífica ao Poder Judiciário”.

E o citado Jurista assim conclui:

“Conhecemos cidadãos jurados que já celebraram “Bodas de Prata” com a instituição do júri, e, ao revés, inúmeras pessoas ansiosas por serem convocadas, meio desiludidas, porém, em sua idéia de que somente com um daqueles “pistolões” poderiam fazer seu sonho fazer-se realidade”⁶².

Se o cidadão que for alistado quiser ser excluído, restará indagar-lhe o motivo. Se este se prender a razões de convicção religiosa, política ou filosófica sujeitar-se-á à perda dos direitos políticos nos termos do art. 435 do CPP e do art. 15, IV, da Carta Magna.

Estão isentos do serviço do júri, conforme reza o art. 436: o Presidente da República e os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários; os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões; os prefeitos municipais; os magistrados e órgãos do Ministério Público; os serventuários e funcionários da justiça; o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública; os militares em serviço ativo; as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil; e os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri.

⁶¹ Apud ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. vol.I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959, pag. 49.

⁶² Apud ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. vol.I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959, pag. 49.

A renovação do corpo de jurados é efetuada anualmente, e caso algum cidadão for convocado no ano consecutivo, é facultado ao mesmo solicitar a sua exclusão, pois está isento do serviço.

O objetivo primordial da renovação do corpo de jurados é evitar que o mesmo indivíduo participe de vários júris, formando assim um entendimento próprio, e muitas vezes parcial.

Nucci⁶³ denomina este como jurado profissional e passa o seguinte entendimento: “A renovação é medida salutar para evitar que se constitua a figura do jurado profissional, presente na maioria dos julgamentos da Comarca, formando convicções próprias e adotando determinadas posições, por vezes parciais”.

Todavia, existem locais em que a renovação anual não é possível devido ao número insuficiente de pessoas para a substituição da lista. Portanto, é facultado ao juiz exigir que certos jurados do ano anterior continuem na listagem, para assim prosseguir com o bom andamento do júri.

Art.436. [...]

XI - quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

- a) os médicos e os ministros de confissão religiosa;
- b) os farmacêuticos e as parteiras.

Os incisos deste artigo de lei estão mais flexíveis, uma vez que qualquer pessoa, independente da profissão, pode pedir a exclusão do júri, desde que apresente motivo plausível para a dispensa.

Entretanto, os magistrados também podem excluir outros profissionais que, como os médicos, têm compromissos inadiáveis e atividade laborativa intensa, sendo injustificável mantê-los alistados somente porque não menciona a lei, expressamente, a possibilidade de isenção.

Ou seja, é mais interessante para a justiça manter pessoas dispostas e voluntárias para o corpo de jurados do que reter indivíduos que não desejam participar ou muito menos possuem tempo para tal.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez deOliveira, 1999, p. 38

O artigo 437 do Código de Processo Penal estabelece os privilégios adquiridos pelos jurados quando selecionados. Todavia, quanto ao prazo destes, a justiça continua com decisões divergentes.

Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Após feito o alistamento, em novembro de cada ano, o Magistrado deverá fazer publicar na imprensa, ou no átrio do Fórum, a lista com os nomes dos alistados, com indicação de suas respectivas profissões. A lista poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de “qualquer do povo”, até a publicação definitiva, com recurso, dentro de vinte dias, para Instância Superior, sem efeito suspensivo (art. 439, parágrafo único do CPP).

O insigne Adriano Marrey⁶⁴. nos ensina que:

“o recurso poderá ser do Ministério Público, ou do jurado excluído ou que pretenda a exclusão, e do reclamante, se não atendido. Naturalmente, se exigirá deste a manifestação de legítimo interesse, para não acoroçoar a mera alicantina ou contumeliosidade. O fundamento do recurso será o art. 581, XIV, do CPP e a Instância ad quem há de ser Presidente do Tribunal de Justiça (CPP, art. 582, parágrafo único).

Publicada a lista definitiva na segunda quinzena de dezembro, deverá ser afixada à porta do edifício do Fórum e publicada na imprensa, onde houver; o juiz determinará que os nomes dos julgadores, com indicação de suas profissões e endereços, sejam lançados em pequenos cartões iguais que, verificados pelo órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

Na Comarca em que houver necessidade, será feita uma lista de jurados suplentes, sendo que estas cédulas deverão ser depositadas em urna especial.

Esta fase é muito importante, por fixar para o ano seguinte o corpo de jurados que irá compor o Tribunal do Júri na decisão dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

⁶⁴ Apud ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. Editora WVC, p. 51.

4.3 Íntima convicção e influência externa dos jurados

4.3.1 - O poder de influência dos jurados

Sendo o Direito uma ciência humana não se resume ao conhecimento das normas, dos ordenamentos jurídicos. Ele vai além, buscando subjetividades que devem ser atendidas para a decisão de um caso.

Provas podem ser contestáveis ou insuficientes. Testemunhos podem ter sua credibilidade abalada. Laudos podem não ser conclusivos.

Quando isso ocorre, são os argumentos da defesa e da acusação que têm caráter decisivo no convencimento dos jurados.

No discurso dos advogados e promotores no Tribunal do Júri, cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional. Entretanto o elemento emocional figura como principal responsável pelo convencimento dos jurados. Segundo Gabriel Chalita é um processo de sedução, encanto, fascínio. O discurso do sedutor não se fundamenta puramente em argumentos lógicos; recorre a artifícios retóricos e visuais a fim de comover.⁶⁵

Saliente-se que tanto os acusadores como os defensores conduzem o tribunal do júri a sua posição. O advogado William Diehl registra um dialogo bem oportuno

“Advogado – O sistema judicial não quer saber se o réu é culpado ou inocente. Eu também não. Todo réu, independente do que fez, merece a melhor defesa que possa ter.

Interlocutor – Que acha da verdade?

Advogado – Verdade? Que tipo de verdade?

Interlocutor – Não sei quantas verdades há. Acha que só uma? Qual é a correta?

Advogado – Só há uma verdade. A minha versão. Aquela que crio na mente dos 12 indivíduos do júri. Se quiser pode chamar de ‘ilusão da verdade’⁶⁶.

Os debates no Tribunal do Júri não têm o objetivo de alcançar a verdade, mas sim uma disputa em que somente uma das partes sairá vencedora. E para vencer, os advogados e promotores se utilizam vários artifícios dialéticos e retóricos. Schopenhauer cita alguns “estratagemas” que podem garantir a vitória em um debate.

⁶⁵CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri.** Ed. Max Limonad 3ª ed. São Paulo 2002. pág. 16

⁶⁶DIEHL, Wilhan , Apud. CHALITA Gabriel. **A sedução no discurso O poder da linguagem nos tribunais do júri.** Ed. Max Limonad 3ª ed. São Paulo 2002. p. 17

O primeiro “estratagema” a chamar atenção foi o de forçar uma alternativa. Afirma Schopenhauer:

“Para que o adversário aceite uma tese, devemos apresentar-lhe também a contrária e deixar que ele escolha, ressaltando essa oposição com estridência, de modo que ele, se não quiser parecer contraditório, tenha de se decidir pela nossa tese que, em comparação com a outra, se mostra muito mais provável”⁶⁷.

Trata-se de forçar o Jurado a optar pela sua tese. Um exemplo prático na vida do dia a dia é o seguinte:

“o adversário quer afirmar que o filho, tendo obedecido a um comando do pai, agiu de forma errada, causando prejuízos a outrem. Tentando o adversário provar que o filho deveria ter medido as consequências de seu ato, seria o caso de se perguntar: ‘mas deve um filho obedecer ou desobedecer a seu pai?’ O adversário se veria forçado a optar de forma desfavorável a sua tese.”⁶⁸

Outro recurso utilizado em debates do Tribunal do Júri é o que Schopenhauer define como “uso intencional da *mutatio controversia*” que significa:

“Se notamos que um adversário faz uso de uma argumentação com a qual ameaça nos abater, não devemos consentir que prossiga neste rumo e chegue até o fim, mas devemos interromper o debate a tempo, sair dele ou desviá-lo e levá-lo a outra questão”⁶⁹

É uma forma de desviar a atenção do adversário de modo que transfira o enfoque do debate para uma questão mais favorável ao debatedor. Cabe citar os principais estratagemas:

“ampliação indevida, que consiste em interpretar a interpretação do adversário da forma mais extensiva possível, levando o Júri a crer que ele afirmou algo que não afirmou.

Falsa proclamação de vitória, que ocorre por meio de uma falácia: algo dito pelo adversário é utilizado como prova da tese, quando não o é.

Uso da premissa falsa previamente aceita pelo adversário, que consiste em concluir a partir de premissas aceitas pelo adversário, ainda que elas não conduzam a essa conclusão. Como afirma Schopenhauer (1997: 151). “Se já interrogamos o adversário acerca de nossas premissas e ele as aceitou, não

⁶⁷ SCHOPENHAUER. Apud. CHALITA, Ibid. p. 86

⁶⁸ CHALITA Gabriel. **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri.** Ed. Max Limonad 3ª ed. São Paulo 2002. pág. 87

⁶⁹ SCHOPENHAUER. Apud. CHALITA Gabriel. Ibid. pág. 87

devemos perguntar-lhes mais nada. Devemos, isto sim, tirar nós mesmos a conclusão diretamente a partir dessas premissas”⁷⁰.

Vê-se, portanto, que diante da possibilidade de manipulação do convencimento dos jurados, com a utilização de técnicas de persuasão e artifícios dialéticos, bem como diante da ignorância dos jurados referente ao conhecimento técnico da aplicação da norma, a verdade no julgamento do Tribunal do Júri fica enfraquecida, possibilitando erros e como consequência o descrédito da população no Sistema Judiciário.

Como demonstração da gravidade desse problema cabe expor o depoimento de Paulo Ademar Gomes (ex-presidente da Associação de Advogados Criminalistas de São Paulo) o qual comentou sobre meios de protelar processos até prescrição, camuflar crimes e absolver réus manifestamente culpados:

“defendi um homem acusado de matar uma criança, ele foi absolvido pelo tribunal do júri, um ano depois disse ter violentado e assassinado outras duas meninas. Fui para casa, vi minhas filhas e chorei. Até hoje me sinto co-autor dos crimes. Fiz tratamento por seis meses”⁷¹

Está claro então que a função de julgar requer preparo, diante da complexidade das questões e da facilidade de manipulação dos jurados leigos. O melhor comentário a respeito da ignorância dos jurados é feito por Alcides Mendonça Lima quando trata sobre o Tribunal do Júri:

“Esse sistema consiste em formar uma equipe de 12 homens: um advogado (desde que não sofra a sistemática recusação da defesa...), um médico, um clérigo, um açougueiro, um banqueiro, um vagabundo, um carpinteiro, um sapateiro, um agricultor, um capitalista, um astrônomo e um cabaretier. Coloquei essa equipe bizarra sob a direção de um navegador experimentado, mas que não conhece ainda o navio que embarcará. Deixe tudo e confie-vos na divina providência, para uma boa viagem.”⁷²

Observa-se que, em virtude da ignorância dos jurados, existe uma facilidade de manipulação na convicção dos jurados, o que aumenta a possibilidade de erro nos julgamentos. Essa possibilidade de erros traz um efeito de insegurança por parte da população nas instituições da Justiça, que se reflete também pela possibilidade de

⁷⁰ CHALITA Gabriel. Ibid pág. 88

⁷¹ ADEMAR GOMES, Paulo. Entrevista “**Drible na Justiça**”. Revista Veja. Nº 5 fevereiro/1997.

⁷² LIMA, Alcides Mendonça. Apud. NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. Ed. Juarez de Oliveira. 1999, São Paulo. P.184

juízo pelo Tribunal do Júri alheio a qualquer fundamentação, como será tratado a seguir.

4.3.2. A íntima convicção dos jurados ante os princípios da ampla defesa e da motivação

Dois dos princípios basilares do processo penal são a ampla defesa e o devido processo legal. A ampla defesa compreendida no devido processo legal deve ser entendida como a estrita obediência a lei no desenvolvimento de um processo.

Ocorre que, obedecendo a lei, todavia, utilizando-se de um ordenamento que não assegure os direitos individuais, estaríamos diante de um devido processo legal em que não respeitou-se a ampla defesa. Ambos os princípios são cláusulas pétreas constituindo-se em duas garantias contra abusos estatais⁷³.

O ordenamento jurídico vigente preceitua tanto a ampla defesa quanto o devido processo legal. E ampla defesa em relação ao júri constitui-se como princípio especial assegurado também no art. 261 do CPP⁷⁴.

Na constituição é a plenitude de defesa. Entretanto não basta que exista um preceito genérico, é importante que se materialize em amplos poderes processuais para atividade postulatória e instrutória, garantindo a plenitude da defesa técnica e pessoal⁷⁵.

O processo penal tem como fim a regulação da jurisdição observando a Ampla Defesa para evitar julgamentos parciais e o arbítrio buscando sempre a aplicação da justiça e da verdade real⁷⁶.

A sentença em um julgamento, representa o reflexo dos direitos controvertidos. E é na fundamentação da decisão que o juiz emite o conteúdo do que fora processado. Todavia, não adianta nem uma acusação técnica perfeita, nem tampouco uma defesa competente, se ao final o corpo de jurado não está obrigado a permanecer adstrito aos autos ou à lógica⁷⁷.

⁷³ MEZOMO, Marcelo Colombeli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa ideia**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/processopenal/juri.htm>>.

⁷⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. 9ª Ed. Editora Rideel. São Paulo: 2003.

⁷⁵ MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

⁷⁶ MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

⁷⁷ MEZOMO, Marcelo Colombeli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa ideia**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/processopenal/juri.htm>>.

A intima convicção dos jurados ao possibilitar aos jurados que se releve a defesa ou a acusação não se coaduna com o preceito constitucional da ampla defesa representando um verdadeiro vilipêndio aos direitos fundamentais⁷⁸.

A sentença, no plano da lógica, deve ser o resultado de um silogismo, que é a dedução feita a partir de duas proposições denominadas premissas, de modo a originar uma terceira proposição logicamente implicada, denominada conclusão. Inexistindo essa análise a sentença nada mais é do que uma afirmação cujo erro ou acerto não se pode aferir⁷⁹.

O direito penal, assim como todo o sistema jurídico necessita de legitimação tendo em vista que o poder de jurisdição é conferido ao juiz pela soberania da sociedade. Partindo desse princípio a segurança jurídica deve ser observada de modo que se mantenha a confiança da população em relação ao sistema judiciário assegurando ninguém será vítima do poder estatal coercitivo de punir sem que possa se defender amplamente, bem como que sejam fiscalizados os atos de delegação soberana⁸⁰.

O julgamento do Tribunal do Júri pela intima convicção dos jurados possibilita que se julgue sem se ater a atividade processual das partes, cujos motivos são desconhecidos e impossibilita a fiscalização da sociedade criando com isso uma insegurança e descrédito diante de decisões, muitas das vezes teratológicas e incoerentes⁸¹.

A possibilidade de novo julgamento a teor do art. 593, inciso III do Código de Processo Penal⁸², ante as decisões manifestamente contrárias as provas dos autos, não serve de fundamento para refutação da insegurança que o tribunal do júri provoca, em virtude de que a situação atual de sobrecarga e morosidade da justiça acaba por aumentar a angustia do réu inocente, bem como o julgamento proferido pelo tribunal superior, distante do tempo e dos fatos na instrução feita pelo juiz possibilita, em certos casos, a improcedência do recurso. E, mesmo que procedente, o tribunal o mandará para novo julgamento pelo mesmo tribunal erradamente decidiu anteriormente⁸³.

Vê-se, portanto que a ausência de motivação na decisão do tribunal do júri fere a plenitude de defesa, bem como o princípio da motivação das decisões judiciais.

⁷⁸ MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

⁷⁹ AMARAL SANTOS, Moacyr, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 1997, Saraiva.

⁸⁰ MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

⁸¹ MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

⁸² MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

⁸³ MEZOMO, Marcelo Colombeli. Op. Cit.

É por essa e por todas as outras críticas feitas no decorrer do trabalho que está esclarecido que a instituição do Tribunal do Júri nada tem de democrático sendo sim uma instituição verdadeiramente nociva a sociedade.

4.4 A influência exercida pelos meios de comunicação sobre as decisões dos jurados

Primeiramente, cumpre salientar a influência que mídia exerce na formação da opinião de seu público. A mídia atua como propagadora dos acontecimentos mundiais, sendo, dessa forma, importantíssima no exercício do direito à informação. Assim, os indivíduos se utilizam dos meios de comunicação para que possam se manter informados e para que consigam se comunicar, dentro de seus ambientes sociais, sobre os acontecimentos ocorridos no mundo.

Nos dizeres de Sálvio De Figueiredo Teixeira⁸⁴,

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Contudo, as informações veiculadas pelos meios de comunicação nem sempre são verdadeiras, podendo ser definidas como parciais, pois retratam a forma pela qual o jornalista que a escreve enxerga determinada situação ou fato, bem como demonstram somente uma versão sobre o ocorrido, ocultando informações precisas e veiculando somente o que retrata a forma de pensar de determinado veículo de imprensa.

Segundo Ana Paula Albrecht Schifino⁸⁵, “Os comunicadores da Televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que

⁸⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3>. Acesso em: 20 mar. 2011. p. 15.

⁸⁵ SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS “O amor é a melhor herança. Cuide das crianças”**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social), Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2189>. Acesso em: 20 mar. 2011. p. 14.

mintam intencionalmente, mas comunicam sob a perspectiva de um ponto de vista determinado por eles”.

Ademais, além das informações não serem prestadas de maneira precisa e não serem imparciais, em razão da liberdade que a imprensa possui, ela acaba por explorar determinados assuntos de maneira exacerbada e sensacionalista, cometendo excessos e estabelecendo a suposta verdade do caso. Ainda, a mídia elege os assuntos que, condizendo com o seu interesse, são considerados importantes e terão grande divulgação.

Agindo dessa maneira, a imprensa está tratando a notícia como meio para obtenção de lucros, não se preocupando com a veracidade e fidedignidade das informações. O que mais importa é que determinado meio de comunicação seja o único a publicar determinado evento, que este tenha grande propagação no cenário nacional e até mundial e que os espectadores se interessem por ele. Para que isto ocorra, buscam-se inúmeros artifícios como a dor sentimental, o sofrimento físico, a emoção, a comoção, o espetáculo, a tragédia, etc, tudo no intuito de que o receptor da notícia seja influenciado por ela e sequer analise a veracidade de seu conteúdo.

Segundo Carla Gomes de Mello, “o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ela existe”⁸⁶.

Contudo, em razão da informação ser prestada a todas as pessoas da mesma forma, não há somente manipulação da opinião de pessoas desinformadas ou que não conseguem entender o conteúdo da informação, são igualmente influenciadas as pessoas que detém informação, seja esta cultural, educacional, social ou política.

Isto ocorre pela relação que os indivíduos vêm estabelecendo com os meios de comunicação, em razão da necessidade de manterem-se informados e com a falta de tempo para pesquisarem em diversos e diferentes meios de comunicação, cada vez mais o que se enxerga é que a imprensa, principalmente a televisão, faz parte do cotidiano das pessoas e influencia estas. Elege-se um jornal, um telejornal, ou um site da internet, geralmente ligados à mesma empresa de comunicação, para inteirar-se dos acontecimentos mundiais. Assim, o que acaba acontecendo é a absorção de notícias dotadas de conteúdo valorativo que determinado meio de comunicação impõe.

⁸⁶ MELLO, 2010, p. 111.

Nos dizeres de Graça Caldas⁸⁷,

Sabe-se, que a aquisição do conhecimento e a formação crítica de leitores não se dá pela leitura única de um veículo, mas justamente pela comparação entre eles. É exatamente pelo acesso ao contraditório, à percepção e ao reconhecimento de diferentes visões e interpretações de um mesmo fato, pela polifonia das vozes, que é possível efetuar uma leitura do mundo que vá além da leitura das palavras.

Influência maior ocorre quando determinado assunto é noticiado por todos os meios de comunicação da mesma forma, com as mesmas opiniões e dados. Neste caso, é quase impossível que o público não seja manipulado pelas informações prestadas pela mídia, pois os diferentes veículos transmissores do evento o propagam da mesma maneira, com o igual intuito de estabelecer a única verdade sobre o caso, ficando estabelecida, na convicção das pessoas, a verdade da mídia.

No âmbito do direito penal, a influência da mídia é exacerbada e sensacionalista, conforme afirma Carla Gomes de Mello⁸⁸:

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.

Como os crimes possuem grande valor moral, a imprensa aumenta a publicidade quando da prática de um delito, especialmente, quando se trata de crime doloso contra a vida, emitindo juízos de valor sobre o fato delituoso. E, como não há a multiplicidade de opiniões sobre o delito cometido, o leitor acaba por influenciar-se com a única opinião emitida nos meios de comunicação.

Utilizando-se do interesse da população pelos crimes, a mídia escolhe, dentro os inúmeros delitos que são praticados diariamente, os que mais irão impressionar e chocar a população, pois atitudes cruéis e más estão dentre as notícias mais rentáveis e possibilitam a manipulação da sociedade para o fortalecimento do direito penal, para a seleção dos criminosos e para ocultação de inúmeros outros problemas sociais.

⁸⁷ CALDAS, Graça. **Mídia, escola e leitura crítica do mundo. Educação Social**, Campinas, v. 27, n. 94, p. 117-130, jan./abr. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n94/a06v27n94.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2011. p. 126-127.

⁸⁸ MELLO, 2010, p. 113

Segundo Luiz Flávio Gomes⁸⁹,

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes indefesos.

A imprensa peca em seu jornalismo investigativo, pois ao retratar a notícia de forma parcial, divulgando o nome dos envolvidos e seus semblantes, interfere na vida dessas pessoas e de seus familiares, execrando o suspeito ou acusado, expondo-o ao julgamento social, pois conforme explicita Marília Denardin Budó, as notícias sobre os crimes “são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis”⁹⁰.

Assim, é notório que os juízos de valor emitidos pela mídia impossibilitam a defesa do acusado e ferem diretamente o princípio da presunção da inocência, pois contaminam a opinião pública. Dessa forma, surgem, por parte da população, manifestações por “justiça”, clama-se pela condenação e pela não impunidade da pessoa que, aos olhos da sociedade, passou a ser a culpada pelo crime. Em função disso, “a criação de novos tipos penais, assim como os aumentos de penas de tipos já existentes são justificados perante a sociedade, gerando uma verdadeira necessidade de repressão penal para acalmar o alarde público”⁹¹.

Ocorre a condenação popular do suspeito/réu, não se considerando em que situações o crime foi cometido, se realmente foi praticado da forma que a notícia expõe, os problemas sociais, emocionais e psicológicos que atormentam a vida do indivíduo. Nada disso importa, o que se pretende, muitas vezes, é que essa pessoa seja excluída da sociedade que o condenou e que acredita que ele mereça uma pena cruel e perpétua.

Decretando a condenação pública do suspeito/réu, a imprensa acaba por exercer grande poder e manipulação sobre a opinião de pessoas que poderão ser os

⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>. Acesso em: 20 mar. 2011.

⁹⁰ BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIREVISTA, Florianópolis, v. 1, n.3, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIREV_Budo.PDF>. Acesso em: 10 set. 2010. p. 10.

⁹¹ BUDÓ, 2006, p. 6.

jurados escolhidos para julgar o fato criminoso. Sendo assim, tais pessoas receberam previamente, por parte da mídia, diversas informações que, na maioria das vezes, não condizem com a realidade e que irão influenciá-las na hora do julgamento.

Cumprе salientar que as notícias veiculadas pelos meios de comunicação podem até influenciar o juiz de direito que irá julgar o caso ou que irá pronunciar o réu ou não, pois verifica-se, nos casos concretos, que muitos juízes decretam a prisão preventiva dos réus com base no clamor da sociedade por justiça.

5 CONCLUSÃO

Iniciou-se o presente trabalho de conclusão de curso fazendo uma retrospectiva histórica sobre a origem e evolução do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo.

O Tribunal do Júri está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde tempos remotos, tendo chegado em fase anterior à configuração política do país enquanto Estado independente, ou seja, durante o período imperial, em um cenário fortemente influenciado pelo Inglaterra, em razão do domínio de Portugal sobre o Brasil.

Ao ultrapassar diversas fases políticas, foi objeto de normativos infraconstitucionais e constitucionais, os quais lhe imprimiram força, em alguns momentos, enfraquecendo lhe em outros, sem ter perdido o caráter democrático que lhe é inerente, além de jamais ter saído da pauta das questões jurídicas mais polêmicas, inclusive no mundo.

Sua relevância é tamanha, que a doutrina se divide em defendê-lo, enquanto forma mais democrática de participação popular na justiça, assim como em odiá-lo, por entender que se trata de instituição arcaica, há muito afastada do seu ideal democrático originário.

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88, o Tribunal do Júri possui quatro princípios básicos, quais sejam, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Durante a pesquisa, foi percebida a importância de cada princípio constitucional, importância esta plenamente destacada pelo legislador, haja vista que elencou os mesmos nas garantias individuais, o que traz uma potente imutabilidade nestes dispositivos, pois são cláusulas pétreas.

Destaca-se, que o capítulo dois, tinha como base a organização do Tribunal do Júri no Brasil. De início, foi explanado a competência deste instituto, demonstrando quais os crimes que serão passíveis de apreciação do Tribunal Popular. Diante da ineficiência do sistema penal, é preciso avaliar a forma com que o Júri tem julgado os crimes dolosos contra a vida. Salienta-se, que o citado capítulo tinha a intenção de conferir a organização do júri, conforme a disposição da Lei nº 11.689/2008, sempre que possível fazendo alusão à antiga sistemática.

No capítulo que encerrou o presente trabalho, foram elencadas a composição e organização do Tribunal do Júri, o Presidente do Tribunal do Júri e, a questão da incomunicabilidade dos jurados perante esta instituição.

Em razão do sistema da íntima convicção, que norteia os julgamentos dos crimes de competência do Júri, as decisões emanadas do Conselho de Sentença não são motivadas, consistindo em exceção ao dever constitucional da motivação das decisões judiciais.

Objeto de diversas alterações durante sua trajetória no Brasil, dentre as quais a proibição dos jurados deliberarem entre si, triste resquício de uma fase de repressão, mantêm-se o silêncio entre os membros do Conselho de Sentença, em nome de uma suposta proteção à formação do convencimento, o qual deve resultar, segundo o sistema vigente, da íntima convicção de cada um dos seus integrantes.

A partir do momento em que o Brasil se transformou em um Estado Democrático de Direito, não há sentido na manutenção de regra tão desconforme com a realidade brasileira, regra essa que retira dos julgadores populares a oportunidade de discutir a causa, expor impressões e dúvidas, inclusive sujeitando-se a críticas e elogios.

Acredita-se que o debate pelos jurados pode resultar em vários benefícios, inclusive melhorando suas competências para julgar, democratizando e revestindo de maior representatividade suas decisões.

Por tudo o que foi visto durante a elaboração deste estudo, conclui-se que a flexibilização da incomunicabilidade vigente no Júri, permitindo que os jurados dialoguem quanto ao mérito no momento da votação (sala secreta), muito contribuiria para a construção de julgamentos mais justos.

Por fim, sugerem-se alterações no ordenamento processual brasileiro, de forma que seja adotado um dos procedimentos propostos no último capítulo, os quais em nada afrontam a regra em questão, desde que observada a proibição dos jurados expressarem, a pessoas estranhas ao Conselho de Sentença, qualquer juízo quanto ao mérito da causa.

6 REFERÊNCIAS

ADEMAR GOMES, Paulo. **Entrevista “Drible na Justiça”**. Revista Veja. Nº 5 fevereiro/1997.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. vol.I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. Editora WVC.

AMARAL, Jucid Peixoto. **Manual do júri: teoria e prática**. Fortaleza: LCR, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 9ª Ed. Editora Rideel. São Paulo: 2003.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista, Florianópolis, v. 1, n.3, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF>. Acesso em: 10 set. 2010. p. 10.

CALDAS, Graça. **Mídia, escola e leitura crítica do mundo**. **Educação Social, Campinas**, v. 27, n. 94, p. 117-130, jan./abr. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n94/a06v27n94.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2011. p. 126-127.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri**. Ed. Max Limonad 3ª ed. São Paulo 2002.

_____.SCHOPENHAUER. Apud. CHALITA, **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri**. Ed. Max Limonad 3ª ed. São Paulo 2002.

DIEHL, Wilhan , Apud. CHALITA Gabriel. **A sedução no discurso O poder da linguagem nos tribunais do júri**. Ed. Max Limonad 3ª ed. São Paulo 2002.

FARIA JUNIOR César de, BARBOSA Ruy. **O júri e a responsabilidade penal dos juízes**. Revista brasileira de ciências criminais, nº 34, abr. – jun. 2001.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**, 7º volume, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 1995.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Alcides Mendonça. Apud. NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. Ed. Juarez de Oliveira. 1999, São Paulo.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, v. 1, Bookseller, 1.ª edição, 2.ª tiragem, 1998.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**.

MEZOMO, Marcelo Colombeli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa ideia**. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em<<http://www.ufsm.br/direito/artigos/processopenal/juri.htm>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 23. ed. Ver e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

____ALMEIDA, Ricardo Vital ‘apud’ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos**. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2003.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. 11. ed.São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Borges da. **Processo Penal brasileiro**. 1942, v.3.

SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS “O amor é a melhor herança. Cuide das crianças”**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social), Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2189>. Acesso em: 20 mar. 2011. p. 14.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3>. Acesso em: 20 mar. 2011. p. 15.

TUBENHLAK, James. **Tribunal do Júri – contradições e soluções**. 5ª ed., rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.) *et. ali*. **Tribunal do Júri – estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 5. Ed, V. 6, São Paulo: Atlas, 2005.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcelo Souza Salomão

Aluno

Tribunal do júri - Aspectos gerais e
o conselho de sentenças

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Golli

Wiliam

Jesus

Aprovada em 07/07/2012.

